PENSÃO MILITAR — FILIAÇÃO ADULTERINA

— Militar expulso, sem que tenha podido reconhecer filiação adulterina, não lhe pode deixar pensão.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 46/73

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 3 de julho de 1973, ao julgar legal a concessão de pensão militar a Dolores Glória Machado e Jacira Glória Machado (Proc. n.º 44.505/72, relatado pelo Sr. Ministro Mem de Sá).

PROCESSO TC N.º 44.505/72

PARECER

O ex-militar, que era 2.º Sargento da Aeronáutica, por ter sido expulso da FAB, em 16.2.1961 (fls. 3), deixou pensão militar, prevista nos art. 15 e 20, da Lei n.º 3.765/60, em favor de sua esposa e de três filhos naturais, havidos antes do casamento, realizado em maio de 1957 (fls. 10, 11, 12 e 53).

2. A concessão originária, na base de 3/6 à esposa e 1/6 a cada filho (fls. 72, 74, 76 e 78), já foi oportunamente julgada legal (fls. 84), estando agora em exame a transferência, decorrente da maioridade do filho varão (fls. 74). em favor das duas outras (fls. 95 e 97).

3. Havia uma outra filha adulterina, nascida a 29.3.1961 (fls. 13), quando o militar já estava separado (fls. 40), mas que não fora contemplada, porque faltava o reconhecimento da paternidade.

4. Instruindo o feito, a 5.ª Diretoria opina por uma diligência, para ser dividida a pensão na transferência, em favor também da filha adulterina, em face do atual entendimento como egr. Tribunal, de aceitar como reconhecimento o registro do nascimento, quando feito pelo próprio pai.

II

5. De fato, tem entendido a colenda Corte, reiteradamente, ser dispensável a investigatória de paternidade, no caso de registro feito pelo pai (Decisões do TCU de 30.5.68, no Proc. n.º 29.419/67, de 4.6.68, no Proc. n.º 63.884/64, de 28.5.68, no Proc. n.º 9.135/68, de 30.5.68, no Proc. n.º 29.419/67, e de 30.7.60, no Proc. 17.929/68).

6. Admite-se, também, o reconhecimento implícito no registro civil, de filho adulterino, feito pelo próprio pai, ainda que *na constância do casamento,* para produzir os efeitos jurídicos do "reconhecimento", ressalvada a hipótese de anulação do registro, pela via própria (Decisão do TCU, de 1.4.69, no Proc. nº 42.063/63, in *Diário Oficial* de 6.5.69, p. 3.802).

7. A investigatória de paternidade tem até sido dispensada, quando conste do processo outras fundadas indicações da existência do vínculo de filiação, como no caso de haver justificação judicial (Decisão do TCU, de 6.2.69, no Proc. n.º 40.676/68).

8. Por outro lado, quando os autos dão notícias da existência de filhos (de qualquer condição), deixa-se "em reserva" a cota-parte correspondente, na dependência da prova hábil da condição jurídica de filho, para fazer jus ao benefício, retroativamente (Decisões do TCU, de 4.6.68, no Proc. n.º 27.389/63, e de 30.9.69, no Proc. n.º 24.027/69).

III

9. Ora, conforme já decidiu a Suprema Corte, a declaração de paternidade "retroage à data da abertura da sucessão, desde que esta se tenha verificado na vigência da Lei n.º 883/49", com a ressalva, porém de que tal não se aplica "quando o reconhecimento encontra situação definitivamente constituída, com sentença de partilha, transitada em julgado" (Acórdão do STF, de 11 de abril de 1969, no RE n.º 62.720-GB, in *D. J.* de 16.5.69, p. 2.030).

10. Assim é que, no caso de concessão originária, quando houver necessidade da investigação de paternidade, a pensão ao filho reconhecido deve ser deferida a partir da data do óbito (ou morte ficta) do contribuinte, o que equivale à abertura da sucessão pensional (Decisões do TCU, de 30.5.68, no Proc. n.º 29.419/67, de 4.6.68, no Proc. n.º 63.884/64, de 28.5.68, no Proc. n.º 9.135/68, e de 5.12.68, nos Procs. ns. 31.851 e 33.574/68).

11. Segunda aquela mesma linha de orientação, quando já houver sido aprovado pelo Tribunal, o deferimento da pensão aos demais herdeiros, sem que tenha ficado cota em "reserva", (o que se equivaleria à homologação de partilha), como ocorreu no caso ora em exame, a *redistribuição* de cotas, em *favor dos retardatários,* embora devida *ex-nunc* não pode retroagir, a ponto de prejudicar aquela situação constituída nem afetar o que foi regularmente pago aos outros pensionistas (Decisões do TCU, de 30.5.68, nos Processos ns. 10.533 e 29.419/67, de 11.7.68, no Proc. n.º 17.929/68, e de 23.10.69, e no Proc. ns. 5.236/5).

12. Ocorre, todavia, que no caso de perda da patente (ou expulsão de praça), há uma peculiaridade: é que se trata de morte ficta, tão-somente para os efeitos da pensão militar, mas sem equivalência à morte, para os demais efeitos civis ou criminais (Lei n.º 3.765/60, art. 20).

13. Logo, quando tem sido admitido o reconhecimento implícito, contido no assento de registro feito pelo próprio pai, e dispensado o processo da investigação, é simplesmente para evitar as naturais dificulda-

des a que estariam sujeitos os filhos, em decorrência da falta do suposto pai do investigado, já então falecido.

14. Tal necessidade, porém, não se faz sentir, tão imperiosa, no caso de morte ficta, porque o *ex-militar,* ainda vivo, pode promover o regular reconhecimento pelos meios hábeis, observando a legislação que rege a espécie e respondendo pelas conseqüências do ato, inclusive criminalmente, se for o caso.

15. Há que se atentar, outrossim para a possibilidade de, em casos dessa natureza, o ex-contribuinte, com sua omissão, não sendo chamado a falar no feito, poder permitir o deferimento da pensão aos filhos sob sua custódia, em detrimento de outros, porventura existentes, nascidos de outras uniões e mantidos na guarda de terceiros.

16. Em se tratando, pois, de perda da patente ou de expulsão do militar (morte ficta), ainda vivo, para a habitação dos filhos adulterinos (ou naturais), há que se *provar a qualidade jurídica da filiação,* mediante o termo de reconhecimento expresso ou com a investigatória de paternidade, ainda mesmo que o "registro" tenha sido feito pelo próprio tido como pai (Decisões do TCU, de 29.11.70, Proc. n.º 10.153/66, de 15.7.69, Proc. n.º 11.501/67, e de 3.3.70, Proc. 200.092/67), sendo certo que só cabe o deferimento da pensão aos filhos havidos em data anterior à da morte ficta (Decisão do TCU, de 12.6.69, Proc. n.º 19.048/65).

V

17. Dispõe o art. 357, do Código Civil, que "o reconhecimento voluntário de filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo do nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

18. Acontece que o art. 358, seguinte, *veda o reconhecimento* dos filhos adulterinos, salvo após a dissolução da sociedade conjugal (Lei n.º 883/49 art. 1.º), o que inocorre, na espécie.

19. No caso de óbito do pai, ex-militar, fica, em conseqüência, afastado o obstáculo ao reconhecimento, face o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 883/49, que permite ao filho "a ação para que se lhe declare a filiação", após dissolvida a sociedade conjugal.

20. Pelo que consta dos autos (fls. 5 e 53), o ex-militar já é separado, podendo então proceder ao reconhecimento, na forma da lei, se assim o desejar, caso seja resquitado.

VI

21. Sem cogitar, aqui, do direito dos filhos reivindicarem alimentos do presumido pai, se for o caso, o que resalta o exame dos autos é a dificuldade, intransponível, de deferir parte da pensão à filha adulterina, não reconhecida regularmente, pelo que lhe faltariam condições de provar suficientemente, pelo meio hábil, a condição jurídica de filha.

22. Acresce, também, que a sugerida redistribuição da pensão, com a filha adulterina, sem aquela prova, importaria em reduzir a atual cota-parte devida às demais filhas naturais reconhecidas.

VII

23. Releva notar, outrossim, que o egr. Tribunal, na sessão de 15 de julho de 1969, apreciando caso análogo (Proc. TC n.º 11.501/67), foi impugnada a concessão em favor de *filhos adulterinos,* não reconhecidos pelo ex-militar.

24. Contra essa v. Decisão. porém, foi interposto mandado de segurança, na Suprema Corte, pelos adulterinos, havendo o excelso pretório assim dirimido a questão (Acórdão do STF, no MS n.º 19.890-DF contra o ato do TCU, in *D. Just.* de 27.4.73, p. 2.736):

"Ementa:... Pensão militar. Filho adulterino. Enquanto não reconhecida a paternidade, é legal o ato que defere pensão a filho adulterino" (a segurança foi denegada).

VIII

25. Diante de todo o exposto, considerando mais que o benefício não fora requerido pela interessada, manifestamo-nos no sentido de ser *julgada legal* a concessão, por transferência, em favor das duas filhas naturais remanescentes (que já estavam no gozo da pensão), conforme bem deferida nos atos de fls. 95 e 97.

É o nosso parecer.

Procuradoria, em 31 de maio de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adj. Procurador.

O MUNICÍPIO COMO SISTEMA POLÍTICO

Ana Maria Brasileiro

O município como sistema político constitui-se ao mesmo tempo em um estudo do governo local e em uma contribuição para o conhecimento da realidade brasileira.

Na primeira parte do livro encontra-se visão global do município brasileiro, partindo-se de um enfoque jurídico-histórico para um estudo sob a ótica sistêmica. Enfatiza-se naturalmente o município típico e situa-se, embora rapidamente, o problema das grandes metrópoles.

Na segunda parte, a autora analisa e compara municípios do Estado do Rio de Janeiro. Embora não tenha o objetivo de estender as conclusões obtidas nesta pesquisa a todo o território nacional, algumas de suas ilações têm caráter geral e o modelo que se depreende do trabalho será de utilidade para quem pretenda aplicar tal tipo de estudo em outras regiões do País.

À venda nas livrarias

Pedidos para a Fundação Getulio Vargas — Praia de Botafogo, 188 — CP 21.120 — ZC-05

VISITE A LIVRARIA DA FGV na Avenida Graça Aranha, 26, lojas C e H. Rio de Janeiro, GB.